DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15562/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14658/2016
PROTOCOLO	: 1710410
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JOÃO BATISTA DA ROCHA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO S/N
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: KARINA SERPA DA SILVA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 35/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: INSTALAÇÃO DE GRADIL AO REDOR DO ESTACIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE 02 (DUAS) CANCELAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 92.799,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE GRADIL AO REDOR DO ESTACIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório Convite n. 35/2015, da formalização do Contrato Administrativo s/n e da Execução Financeira, da contratação celebrada entre a *Câmara Municipal de Campo Grande* e a empresa *Karina Serpa da Silva - ME*, pelo valor inicial de R$ 92.799,00 (noventa e dois mil setecentos e noventa e nove reais).

A equipe técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente opinou pela regularidade do procedimento licitatório Convite n. 35/2015, da formalização do Contrato Administrativo s/n e da Execução Financeira; embora ausente os documentos de regularidade com a fazenda federal, regularidade com a fazenda municipal, regularidade com o INSS, registro CREA pessoa física, registro CREA pessoa jurídica e planilha orçamentária elaborada pelo órgão/contratante (folhas 152-157).

O ordenador de despesas foi intimado regimentalmente para apresentar documentos e/ou justificativas acerca das inconsistências apontadas em análise. Em resposta à intimação, informou que os documentos mencionados são dispensáveis em caso de procedimento licitatório na modalidade convite

(folhas 168-169).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, pronunciou-se pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Convite n. 35/2015, da formalização do Contrato Administrativo s/n e da Execução Financeira; e pela aplicação de multa ao responsável, consoante folhas 171-175.

É o relatório.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos para a análise e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da IEAMA verifica-se que o procedimento licitatório Convite n. 35/2015 se encontra em dissonância com as normas de licitações, em razão da **ausência dos seguintes documentos**:

✓ Regularidade com a fazenda federal, regularidade com a fazenda municipal e regularidade com o INSS – infringência do artigo 27, IV, da lei n. 8.666/1993;

✓ Comprovação do registro do responsável técnico pela obra no CREA, em infringência do artigo 27, II, da lei n. 8.666/1993.

No que tange à formalização do Contrato Administrativo s/n, observa-se que se encontra em desacordo com as normas de licitações e contratações públicas, em face da ausência de acompanhamento e fiscalização de responsável técnico no decorrer da execução da obra, em infringência ao art. 67 da lei n. 8.666/1993.

Em relação à Execução Financeira do contrato, observa-se que se encontra em consonância com o previsto na lei n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

São as razões de decidir.

As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal serão aplicadas entre o mínimo de 10 UFERMS e o máximo de 1.800 UFERMS, relativamente à infração que não resulte dano ao erário, conforme art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, I, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Sendo assim, aplica-se o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão das inconsistências apontadas no procedimento licitatório Convite n. 35/2015; e a 50 (cinquenta) UFERMS, em face da inconsistência encontrada na formalização do Contrato Administrativo s/n; totalizando o valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**.

É a dosimetria da multa.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

a) Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite n. 35/2015, em infringência ao artigo 27, inciso IV, da lei n. 8.666/1993, em face da ausência de regularidade fiscal; e em infringência ao artigo 27, II, da lei n. 8.666/1993, em face da ausência de qualificação técnica;

b) Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo s/n, por infringência ao artigo 67 da lei n. 8.666/1993, em razão da ausência de acompanhamento e fiscalização de responsável técnico no decorrer do contrato;

c) Pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira, nos termos dos artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964;

d) **APLICAR MULTA** ao Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, *Sr. João Batista da Rocha*, inscrito no CPF/MF sob o n. 176.934.461-68, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão das inconsistências apontadas no procedimento licitatório Convite n. 35/2015, e 50 (cinquenta) UFERMS, em face da inconsistência encontrada na formalização do Contrato Administrativo s/n; totalizando o valor correspondente a **100 (cem)**

UFERMS; nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018;

e) Para que seja **COMPROVADO NOS AUTOS**, por parte do Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, *Sr. João Batista da Rocha*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 185, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM